

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação Nº 6/2015-0303001

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 01/2015

Tratam os autos de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, a contratação do Advogado Thiago Kiyoshi Nascimento Hosoume, para prestar serviços advocatícios (seara judicial), quanto a orientação e formulação de peças administrativas, em âmbito público, com o fito de viabilizar a melhor eficiência e produtividade. Além das defesas judiciais, e proposição de ações inclui-se a interposição de recursos, desde a primeira instância, até tribunais superiores, acompanhamento jurídico de licitações e contratos, em seara administrativa a formulação de pareceres a fim de concretizar os atos administrativos respaldados no princípio da legalidade, visa concretização das atividades da melhor maneira possível, possibilitando assim o bom e correto funcionamento da máquina pública. A contratação direta foi justificada pela Comissão Permanente de Licitação, sob o argumento da inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

#### DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia” Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

#### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta, mediante inexigibilidade, é de interesse desta PREFEITURA por tratar-se de serviço técnico especializado e, neste intuito, a Comissão Permanente de Licitação usa como fundamento legal para sugerir a inexigibilidade de licitação, o art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, que permite à Administração decretar a inexigibilidade de licitação em caso de contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo no inciso III do art. 13, a definição dos serviços técnicos especializados, como sendo, dentre outros, “o de assessoria ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” , onde a impossibilidade de critérios objetivos, inviabiliza a licitação, tais como; a “ experiência curricular, áreas de especialização, publicações, etc” .

#### DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2015-03030001

O artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, prescreve que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. No caso em tela, a contratação direta do Sr. Thiago Kiyoshi Nascimento Hosoume, advogado se enquadra como inexigibilidade de licitação, na concepção da Comissão Permanente de Licitação, quando se respalda, entre outros, no art. 13, da Lei nº 8.666/93, “para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a; (.....) III – “o de assessoria ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;” Conclui-se que a referida contratação direta, diz respeito a serviço técnico especializado em assessoria e consultoria jurídica , o que à luz da legislação vigente torna inexigível a licitação, desde que o serviço a ser prestado seja de natureza singular e com

profissionais ou empresas de notória especialização, o que por sua vez, segundo entendimento da CPL; “ A Administração não pode realizar licitação para a Prefeitura Municipal de Marapanim, porque os profissionais são incomparáveis, com perfil adequado caso a caso. A Comissão Permanente de Licitação apresentou justificativa, esclarecendo acerca da contratação direta do Sr. Thiago Kiyoshi Nascimento Hosoume; “acrescentamos ainda que, em casos como este, não se pode afirmar que a singularidade do serviço e a notória especialização seriam fatores decisivos para tornar a licitação inexigível, mesmo porque existem no mercado inúmero profissionais de natureza singular e de notória especialização. O que de fato define a situação concreta são os critérios citados (singularidade do serviço e notória especialização) aliados a muitas outras variáveis que influem na definição do perfil ideal para cada caso, motivo pelo qual justificamos a contratação no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, por ser inviável a competição no caso, o que por consequência torna inexigível a licitação, autorizando, portanto, a contratação direta nos moldes da lei.”

É o parecer. Assim sendo, resguardado o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, e dada à conveniência e oportunidade da Administração, encaminhem-se os autos ao Presidente, para conhecimento.

Marapanim – PA, 04 de Março de 2015

---

Paulo Roberto Matos dos Santos  
Controle Interno